



A VOZ DA CIDADE

ANO III - Nº 88 - Macaé, 12 de dezembro de 1992
Não pode ser vendido separadamente

CADERNO
ESPECIAL



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de
Macaé**

RESOLUÇÃO Nº 1.648/92

21
v
Gra

Enquadramento do Plano de Cargos dos Servidores do Legislativo



RESOLUÇÃO Nº 1.648/92

A Câmara Municipal de Macaé,
no uso de suas atribuições legais,
decreta e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

EMENTA: Reformula a estrutura administrativa da
Câmara Municipal de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre o Plano de
Cargos, Carreira e Remuneração de seus Servidores e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Resolução estabelece a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Macaé, define atribuições e subordinação das unidades, que compõem, reorganiza seu Quadro Permanente de Pessoal, dispõe sobre as atribuições de cada cargo, quantitativos, classes, formas de provimento, remuneração e exercício de direitos funcionais e dá outras providências.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, é o que determina a Lei nº 1.361/92.

Art. 3º - Na reformulação da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Macaé, seus serviços são distribuídos por unidades administrativas e estruturados conforme o Anexo próprio.

§ 1º - A cada Unidade Administrativa compete, em geral:

- I - planejar, supervisionar e controlar as atividades que lhe são subordinadas;
- II - assessorar a Mesa da Câmara e as outras Unidades Administrativas, pelas quais é igualmente assessorada nos assuntos de suas respectivas competências;
- III - fornecer elementos para a elaboração da proposta orçamentária;
- IV - elaborar seu plano anual de trabalho e o relatório anual de suas atividades;
- V - exercer por determinação superior, expressa em Portaria da Mesa, outras atividades que não as de suas atribuições específicas.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução é também considerado unidade administrativa o Gabinete da Mesa, ao qual ficam associados os Gabinetes dos Vereadores.

§ 3º - A competência dos órgãos, que integram a estrutura administrativa da Câmara Municipal, é a constante do Anexo.

§ 4º - Aos dirigentes das unidades administrativas, aos Chefes de Setor e de Serviços incumbe cumprir e fazer cumprir a legislação geral aplicável à Câmara Municipal e, em particular, a relacionada com as atribuições específicas, constantes no Anexo próprio.

§ 5º - Atendendo ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária, mediante Lei, novos cargos poderão ser acrescentados aos constantes dos Anexos próprios, por iniciativa da Mesa ou por sugestão do Departamento Interessado.

Art. 4º - Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

- I - **FUNCIONÁRIO** - a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - **CARGOS** - o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- III - **CLASSE** - o conjunto de cargos de denominação idêntica, de atribuições da mesma natureza, de idêntica grau de dificuldade e de responsabilidade das atribuições e do mesmo nível de vencimento;
- IV - **CARREIRA** - o conjunto de classe de atribuições da mesma natureza,

escalonadas quanto aos graus de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimento, a qual representa as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;

V - **GRUPO FUNCIONAL** - o conjunto de carreira e classes isoladas, reunidas segundo a correlação e afinidade entre atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

Art. 5º - O Quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Macaé, é constituído de acordo com as disposições desta Resolução e seus anexos e, compreendendo:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargos isolados de provimento em comissão;
- III - funções gratificadas.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - São cargos de provimento efetivo os constantes dos Anexos próprios.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo, com o quantitativo total existente e os que se extinguirão a medida que vagarem, bem como seu quantitativo ideal, são os definidos no Anexo próprio, distribuindo-se em grupos funcionais, de acordo com o Anexo próprio.

§ 2º - Os atuais cargos existentes no quadro efetivo da Câmara serão transformados nos cargos ora citados, de acordo com o que consta no Anexo próprio.

§ 3º - Os atuais servidores da Câmara Municipal de Macaé, regidos pela C.L.T., que optarem, passarão automaticamente a fazer parte do Quadro permanente, regidos pelo Regime Estatutário, de acordo com o Artigo 6º - III - da Lei nº 1.361/92.

§ 4º - O servidor enquadrado na presente Resolução, somente poderá ser dispensado mediante inquérito administrativo, com direito a ampla defesa.

§ 5º - O atual servidor da C.M.M., terão um prazo de 30 (trinta) dias, para optarem pela escolha do regime Estatutário, por escrito.

§ 6º - O servidor que não fizer opção num Quadro Suplementar até a sua aposentadoria, que se extinguirá à medida que vagarem.

§ 7º - Os cargos em comissão são de livre escolha e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - Fica assegurado a todos os servidores da Câmara Municipal de Macaé, que não tenham optado pelo FGTS, o prazo indeterminado para que os mesmos possam, primeiro optar pelo FGTS, com efeito retroativo à data de admissão, para, após, optar pelo Regime Estatutário.

SEÇÃO III

DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º - São cargos de provimento em comissão, com seus respectivos quantitativos, os definidos em Anexo próprio.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão destinados a atender aos Gabinetes da Mesa e dos Vereadores são providos e exonerosados pela Mesa, mediante indicação e responsabilidade dos respectivos titulares, sem vínculo empregatício.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de direção e são de livre escolha da Mesa.



12 de dezembro de 1992

A VOZ DA CIDADE

Página 3

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º - São funções gratificadas, as constantes no Artigo 21 da presente Resolução.

Parágrafo Único - As funções gratificadas, são consideradas vantagem acessórias aos vencimentos do funcionário, por encargos de Chefia de Setor e de Serviços ou por outros encargos de assessoramento e de representação, previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO E PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Os cargos e funções administrativas da Câmara Municipal são providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - transferência
- IV - reintegração
- V - aproveitamento
- VI - readaptação
- VII - acesso
- VIII - recondução

IX - outras formas determinadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Macaé.

Art. 11º - Os cargos constantes dos Anexos II desta Lei serão ocupados:

- I - pelo enquadramento dos atuais Servidores Celetistas;
- II - por promoção, tratando-se de cargos de classes de carreiras;
- III - por nomeação precedida de concurso público.

§ 1º - O ato de provimento deverá indicar necessariamente a existência de vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

§ 2º - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo próprio, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Resolução, observadas as disposições deste capítulo.

§ 3º - A Mesa da Câmara designará uma Comissão de Enquadramento e Promoção, composta de 03 (três) membros, que deverá:

- I - elaborar as normas de enquadramento e submetê-la à Mesa;
- II - elaborar as propostas de atos de enquadramento, utilizando os assentamentos funcionais dos servidores e as informações colhidas junto aos Departamentos onde estejam lotados, e encaminhá-las à Mesa;

§ 4º - A Mesa, no prazo de 20 (vinte) dias da vigência desta Resolução, fará publicar a lista nominal de enquadramento dos funcionários efetivos.

§ 5º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publi-

cação da lista nominal de enquadramento, dirigir ao Presidente da Câmara petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 6º - O Presidente, ouvida a Comissão de Enquadramento e Promoção e a Assessoria da Casa, deverá decidir sobre o assunto nos 10 (dez) dias que sucedem ao recebimento da petição.

§ 7º - A emenda da decisão do Presidente será publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 8º - Na realização do enquadramento, os requisitos para provimento relativos ao grau de instrução e experiência, exigíveis para a classe, serão dispensados para atender à situação de fato pré-existente à data de vigência desta Resolução, não se incluindo na dispensa a habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 9º - O enquadramento não poderá resultar redução de vencimento. Caso o padrão em que o funcionário venha a ser enquadrado, seja de vencimento inferior ao que percebe, será o mesmo transposto para o padrão cujo vencimento seja igual ao imediatamente superior ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Resolução. Em não havendo coincidência de vencimentos, o funcionário perceberá a diferença, a título de vantagem pessoal. Os adicionais percebidos pelo funcionário incluirão sobre o maior valor do vencimento do cargo e da vantagem pessoal.

§ 10º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão, devendo a continuidade da substituição ou da comissão depender de nova nomeação.

§ 11º - Os cargos em comissão (CC), constantes do Anexo VI, todos de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora, serão providos, mediante ato do Presidente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS EM GERAL PARA PROVIMENTO

Art. 12º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas, no que couber, as demais normas sobre administração pública, constantes dos arts. 17 e 21 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 13º - Serão corrigidos na implantação do presente Plano de Classificação de Cargos, as distorções existentes no funcionalismo público da Câmara Municipal de Macaé.

§ 1º - Para o cumprimento do "caput" deste artigo, o servidor será posicionado na tabela de referência, conforme os seguintes critérios:

I - Somatório de seus degraus de ascensão; 01 referência por cada ano de serviço, mais 01 referência relativa ao início de carreira.

a) - O servidor será sempre posicionado em referência que evite que o decesso remuneratório, com base no seu salário atual acrescido do abono correspondente a Lei nº 1.230/90, cujos efeitos estão incorporados nesta Lei.

b) - O servidor estável, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, que tiver prestado concurso para efetivação ou enquadramento automaticamente será colocado na referência correspondente por cada ano de serviço prestado, mais duas referências, a título de reconhecimento pelos anos de serviços prestados a municipalidade.

§ 2º - Depois de posicionado, o servidor percorrerá os demais degraus, durante o restante de sua vida laborativa, com promoção por antiguidade ou merecimento, segundo os interstícios e demais critérios fixados na Resolução que constitui o Regime Jurídico Único.

Art. 14º - Serão levados em conta, para efeito de enquadramento no Quadro Permanente:



12 de dezembro de 1992

A VOZ DA CIDADE

Página 4

O tempo de serviço público municipal, prestado sob qualquer Regime Jurídico, adquire para superação do estágio probatório;

f) - registro no Conselho Regional, quando for o caso;

Art. 15º - Ao se proceder ao enquadramento, analisar-se-á caso a caso, de modo a não haver dano remuneratório e a serem repeliados os direitos pessoais do servidor.

Art. 16º - Considera-se MERECEMENTO, que fica também instituído como critério para elevação do servidor, junto ao de ANTIGUIDADE, de uma referência a imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira, observados os interstícios mínimos exigidos na legislação municipal, a dem inatração positiva pelo servidor durante sua permanência no cargo de: PONTUAÇÃO, ASSIDUIDADE, CAPACIDADE PROFISSIONAL E RESPONSABILIDADE para o desempenho das atribuições.

§ 1º - Ao servidor deverá ser atribuído um dos conceitos seguintes, que serão lançados em boletim próprio: satisfatório, regular, bom, muito bom, excelente, levando-se em conta os fatores elencados no "caput" deste artigo.

§ 2º - A listagem de merecimento será anual, devendo ser publicada até a data de aniversário do Município e contemplará o Servidor da seguinte forma:

a) - Promoção com um interstício de 1 (um) ano para quem obtiver conceito Excelente;

b) - Promoção com interstício de 1-1/2 (um e meio) ano para o de conceito Muito Bom;

c) - Promoção com o interstício de 2 (dois) anos para o servidor com o conceito Bom.

§ 3º - A promoção não poderá ser concedida cumulativamente, por merecimento e antiguidade, o que significa que o Servidor não pode ganhar duas referências simultaneamente e que a contagem de tempo, para efeito de promoção é sempre a partir da última.

§ 4º - Para efeito do disposto neste Artigo, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) - A avaliação criteriosa será feita trimestralmente, através de boletim individual dos Servidores;

b) - O boletim será encaminhado pelo chefe imediato com relatório circunstanciado, em formulário próprio, no prazo de 3 (três) dias, após o encerramento do trimestre, à comissão competente;

c) - A Comissão de Promoção, que será formada por 3 (três) servidores indicados, convocada para esse fim, com mandato de um ano, permitida uma recondução, terá a finalidade de apreciar os relatórios e boletins e julgar, emitindo os conceitos e indicando os servidores que serão promovidos por merecimento;

d) - A Comissão de Promoção apresentará a listagem até o fim de junho de cada exercício.

Art. 17º - A fim de prevenir eventuais injustiças, a Comissão deverá examinar, cuidadosamente os casos de servidores que, por não obterem conceitos satisfatórios, ficaram afastados da promoção por merecimento;

§ 1º - O Servidor que ficar fora da lista, poderá, sentindo-se injustiçado, interpor recurso ao Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da divulgação da lista nominal, requerendo o reexame de sua situação funcional, sendo a revisão em 20 (vinte) dias, comunicada a Comissão de Promoção.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18º - Os Servidores da Câmara Municipal serão posicionados em classes de 1

a 20 de acordo com o sistema de progressão horizontal por antiguidade, quando o funcionário efetivo passa automaticamente a um padrão imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento do nível a que pertence a classe.

§ 1º - Para ter direito a progressão horizontal, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 365 dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra, salvo os casos amparados em Lei.

§ 2º - As progressões serão efetuadas nos meses de maio e outubro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior.

§ 3º - A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício previsto, prosseguindo a contagem a data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

§ 4º - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas no "Caput" deste artigo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua efetivação.

SEÇÃO II

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL OU PROMOÇÃO

Art. 19º - Para efeito desta Resolução, a ascensão funcional ou promoção é a elevação do servidor para a classe imediatamente superior a aquela a que pertence, no mesmo grupo funcional, conforme Anexo Próprio.

§ 1º - As possibilidades de promoção para esta classe são as previstas no Anexo Próprio.

§ 2º - Para alcançar a promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Cumprir o interstício mínimo para a classe correspondente, previsto no Anexo Próprio desta Resolução;

II - Obter o grau mínimo requerido para o preenchimento da classe correspondente, mediante avaliação de desempenho da Comissão de Promoção e de acordo com disposições regulamentares a esta Resolução;

III - Existirem vagas;

§ 3º - A promoção se processará a critério da Comissão de Promoção quando for de interesse do trabalho, observado o plano de cargos da Câmara Municipal.

§ 4º - A pena de suspensão cessa a contagem de interstício previsto no parágrafo 2, inciso I desta Resolução.

§ 5º - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas hipóteses como as de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá a promoção.

§ 6º - São considerados títulos para os concursos ou para a promoção:

I - O tempo de efetivo exercício na Câmara Municipal, até 5 (cinco) pontos;

II - O tempo de serviço público em outros órgãos da administração direta, indireta e funcional, até 5 (cinco) pontos.

III - Diplomas, certificados e trabalhos executados de interesse para a categoria funcional escolhida, até 5 (cinco) pontos;

§ 7º - Em caso de empate será considerado vencedor o candidato que apresentar maior tempo de efetivo exercício na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 20º - A remuneração dos Servidores da Câmara Municipal é constituída por:

I - vencimento base



12 de dezembro de 1992

A V. C. DA CIDADE

Página 5

II - adicional por tempo de serviço

III - nível técnico ou superior

IV - gratificação de chefia

V - gratificação de função

VI - insalubridade

VII - tempo integral com dedicação exclusiva

VIII - direitos pessoais

§ 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por níveis e padrões na tabela constante do Anexo Próprio.

§ 2º - A cada nível correspondente uma faixa de vencimento composto de trinta padrões, designados de I a 30.

§ 3º - Os direitos pessoais dos Servidores da Câmara são os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Macaé.

§ 4º - Os vencimentos dos cargos isolados de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os constantes do Anexo Próprio.

§ 5º - Quando da promoção do Funcionário, a um nível superior, será de 5% (cinco por cento) a diferença salarial, sobre o salário base.

§ 6º - Existindo vaga, as promoções poderão ser por merecimento, antiguidade ou concurso interno, quando indicado pela Comissão de Promoção.

Art. 21º - Fica estabelecido que cada nível um vencimento base inicial correspondente a referência salarial 01 (um).

§ 1º - Estando cada nível escalonado com referências de 01 (um) a 30 (trinta), haverá entre cada referência e a imediatamente posterior uma diferença de 5% (cinco por cento) no vencimento base.

Art. 22º - Incidirá sobre o vencimento base do Servidor todos os adicionais e gratificações a que fizer jus, inclusive os constantes de legislação esp. aplicadas de sua categoria funcional.

Art. 23º - A apuração do tempo de serviço, para quaisquer efeitos será feita conforme o disposto na Lei que institui o Regime Jurídico para os Servidores Municipais.

Art. 24º - O vencimento dos cargos em Comissão e das funções gratificadas obsolecerá a tabela constante do Anexo Próprio.

Art. 25º - Os reajustes de vencimentos serão efetuados na forma prevista na Lei 958/85, sem qualquer alteração.

Art. 26º - Os artigos constantes deste Capítulo complementam o disposto nos artigos 46 e 50 da Lei do Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - Os cargos vagos existentes, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Resolução ficarão automaticamente extintos.

Parágrafo Único - Os cargos cujos os ocupantes não estejam enquadrados de acordo com esta Resolução, passarão a constituir um Quadro Suplementar, a ser publicado em Ato da Mesa, após o enquadramento, extinguindo-se a medida que vagarem, ficando o referido Quadro Suplementar considerado como parte integrante desta Resolução.

a) - Os servidores optantes pelo Quadro Eletivo da Câmara Municipal serão enquadrados em cargos ou empregos equivalentes aqueles que atualmente ocupam nos órgãos de origem, mediante Ato da Mesa, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 28º - A admissão de pessoal para o exercício dos cargos vagos, integrantes

dos Anexos Próprios desta Lei, será autorizada pela Mesa, após o cumprimento do preceito constitucional do concurso público.

Art. 29º - Fica vedada, a partir da vigência da presente Resolução, a admissão de servidores sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 30º - Os vencimentos previstos na tabela do Anexo I, serão devidos a partir da publicação, dos atos de enquadramento, sugeridos no parágrafo 3º do artigo 10 desta Resolução.

Art. 31º - Os proventos dos servidores inativos da Câmara Municipal serão reajustados de acordo com o determinado pelo parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 32º - Os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes do Anexo Próprio desta Resolução.

Art. 33º - São partes integrantes da presente Resolução os Anexos que a acompanham.

Art. 34º - O tempo do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou o exercício no setor privado, comprovado por certidão do INSS, será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade, desde que esse tempo não foi considerado para aposentadoria em outro órgão.

Art. 35º - Para atender as despesas decorrentes da presente Resolução serão utilizados recursos financeiros das dotações orçamentárias, ficando autorizado o Presidente a solicitar suplementação de verbas, se necessário.

Art. 36º - Complementarmente a esta Resolução e ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Macaé, para os casos omissos, e adotada a Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 1992.

Ivan de Souza Drumond

Presidente

ANEXO II - DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

CARGOS EXISTENTES	CARGOS CRIADOS	QUANTIDADE
Diretor Técnico de		
Contabilidade	01	01
Diretor Financeiro	01	01
Assessor Jurídico	02	02
Oficial Administrativo	19	19
Protocolista	02	02
Oficial de Atas	02	02
Motorista	07	07
Aux. de Serviços Gerais	05	05
Mecânico	01	01
Técnico Relações Públicas	01	01
Segurança	03	03
TOTAL	44	44

ANEXO IV - TABELA DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
CHEFE DE GABINETE	DAS	7.947.300,94	01
ASSESSORES LEGISLATIVOS	DAS IV	1.200.000,00	68

CARGA HORÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ANEXO V

CARGO	HORÁRIA	HORAS/SEMANAIS	CARGA HOR. MENS.
Func. Burocráticos	06	30	120
Motoristas	08	40	160
Aux. Serv. Gerais	08	40	160
Mecânico	08	40	160
Ass. Jurídico	06	30	120

CARGA HORÁRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO
ANEXO VI

CARGO	HORA/DIA	HORA/SEMANA	CARGA HORÁRIA/SEMANA
Chefe de Gabinete	06	30	120
Auxiliar Legislativo	06	30	120

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

	ASMEG	MCM	MMC	OCMA	SCM	DFCM
01	1.660.000	1.993.000	1.348.103	3.350.000	2.423.000	4.460.000
02	1.743.000	2.095.000	1.415.308	3.517.500	2.546.250	4.683.000
03	1.830.130	2.199.000	1.486.283	3.693.375	2.670.562	4.917.150
04	1.921.657	2.309.461	1.560.597	3.878.043	2.807.240	5.163.007
05	2.017.740	2.424.934	1.638.627	4.071.945	2.947.602	5.421.157
06	2.118.627	2.546.181	1.720.559	4.275.543	3.094.982	5.692.215
07	2.224.338	2.673.490	1.806.586	4.489.320	3.249.731	5.976.826
08	2.335.786	2.807.165	1.896.916	4.713.786	3.412.218	6.275.667
09	2.452.576	2.947.523	1.991.762	4.949.475	3.582.829	6.589.451
10	2.575.204	3.094.899	2.091.350	5.196.949	3.761.970	6.918.923
11	2.703.963	3.249.644	2.195.917	5.456.797	3.950.069	7.264.870
12	2.839.163	3.412.127	2.305.713	5.729.636	4.147.573	7.628.113
13	2.981.121	3.582.733	2.420.999	6.016.118	4.354.951	8.009.519
14	3.130.177	3.761.870	2.542.049	6.316.924	4.572.099	8.409.995
15	3.286.686	3.949.963	2.669.152	6.632.770	4.801.334	8.830.195
16	3.451.020	4.147.461	2.802.609	6.964.409	5.041.400	9.272.019
17	3.623.571	4.354.834	2.942.739	7.312.629	5.291.470	9.735.620
18	3.804.749	4.572.575	3.089.876	7.678.261	5.551.144	10.222.401
19	3.994.987	4.801.204	3.244.370	8.062.174	5.826.351	10.733.521
20	4.194.736	5.041.264	3.406.589	8.465.263	6.127.854	11.270.197
21	4.404.473	5.293.328	3.576.918	8.888.547	6.434.246	11.833.707
22	4.624.607	5.557.994	3.755.764	9.332.974	6.755.959	12.425.393
23	4.855.931	5.835.893	3.943.552	9.799.623	7.093.756	13.046.662
24	5.098.728	6.127.688	4.140.729	10.289.604	7.448.444	13.698.995
25	5.353.664	6.434.072	4.347.766	10.804.084	7.820.867	14.383.945
26	5.621.348	6.755.776	4.565.154	11.344.289	8.211.910	15.103.142
27	5.902.415	7.093.565	4.793.412	11.911.503	8.622.505	15.850.700
28	6.197.536	7.448.243	5.033.082	12.507.078	9.053.631	16.631.215
29	6.507.413	7.820.655	5.284.737	13.132.432	9.506.312	17.483.775
30	6.832.783	8.211.688	5.548.974	13.789.054	9.981.628	18.357.964

	ACME	TRUMP	OMCAT	DFCM	PCM
01	3.26.905	1.600.000	3.350.000	3.761.905	3.350.000
02	3.950.000	1.680.000	3.517.500	3.950.000	3.517.500
03	4.147.500	1.764.000	3.693.375	4.147.500	3.693.375
04	4.354.875	1.852.000	3.878.043	4.354.875	3.878.043
05	4.572.619	1.944.810	4.071.945	4.572.619	4.071.945
06	4.801.250	2.042.050	4.275.543	4.801.250	4.275.543
07	5.041.312	2.144.133	4.489.320	5.041.312	4.489.320
08	5.293.378	2.251.360	4.713.786	5.293.378	4.713.786
09	5.558.047	2.363.938	4.949.475	5.558.047	4.949.475
10	5.835.949	2.482.125	5.196.949	5.835.949	5.196.949
11	6.127.746	2.606.231	5.456.797	6.127.746	5.456.797
12	6.434.133	2.736.543	5.729.636	6.434.133	5.729.636
13	6.755.840	2.873.370	6.016.118	6.755.840	6.016.118
14	7.093.632	3.017.038	6.316.924	7.093.632	6.316.924
15	7.448.314	3.167.890	6.632.770	7.448.314	6.632.770
16	7.820.729	3.326.285	6.964.409	7.820.729	6.964.409
17	8.211.766	3.492.599	7.312.629	8.211.766	7.312.629
18	8.622.354	3.667.229	7.678.261	8.622.354	7.672.261
19	9.053.472	3.850.590	8.062.174	9.053.472	8.062.174
20	9.506.146	4.043.120	8.465.283	9.506.146	8.465.283
21	9.981.453	4.245.276	8.888.547	9.981.453	8.888.547
22	10.490.526	4.457.539	9.332.974	10.490.526	9.332.974
23	11.004.552	4.680.415	9.799.623	11.004.552	9.799.623
24	11.554.779	4.914.436	10.289.604	11.554.779	10.289.604
25	12.132.518	5.160.138	10.804.084	12.132.518	10.804.084
26	12.739.144	5.418.166	11.344.289	12.739.144	11.344.289
27	13.376.102	5.689.074	11.911.503	13.376.102	11.911.503
28	14.044.907	5.973.528	12.507.078	14.044.907	12.507.078
29	14.747.152	6.272.205	13.132.432	14.747.152	13.132.432
30	15.484.510	6.585.815	13.789.054	15.484.510	13.789.054

MESA DIRETORA

Presidente: IVAN DE SOUZA
DRUMONDVice-Presidente: JOÃO FRANCISCO
DE PAULA1º Secretário: PAULO ROBERTO
PAES DE OLIVEIRA2º Secretário: MARCO ANTONIO
RIBEIRO BENJAMIN*Compõem, ainda, a Câmara Municipal de Macaé, os seguintes Vereadores:*

- ANTONIO PINTO DE SOUZA
- ANTÔNIO AMAURI TORRES FILHO
- ATILANO DE SOUZA ROCHA
- AUGUSTO VELLOSO DE ASSIS
- CARLOS AUGUSTO DE PAULA
- HUMBERTO MATTOS DE ASSUMPÇÃO
- MÁRCIO VINÍCIUS MACIEL CURÊ
- MARILENA GARCIA
- MILTON PESSANHA
- MIRIAM SANTOS MANCEBO REID
- NÉLIO NOCCHI EMERICK
- PAULO MACHADO FERNANDES
- THEODOMIRO BITTENCOURT FILHO